

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2021

Apensado: PL nº 88/2022

Altera a lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 para desvincular a transferência de propriedade do veículo ao processo de vistoria, nos casos em que especifica.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.034, de 2021, e o Projeto de Lei nº 88, de 2022, apensado. Ambos propõem alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para desburocratizar os procedimentos de vistoria exigidos pela legislação.

O PL nº 3.034, de 2021, propõe, no caso de transferência de propriedade, que o “Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) (seja) emitido apenas após a vistoria e independente da transferência de propriedade do veículo”. Argumenta o Autor que o Estado não deve supor que todos que adquirirem um veículo pretendão circular com ele em vias públicas, portanto não se deve exigir aprovação em vistoria de segurança para efetivar o registro da transferência de propriedade.

O PL nº 88, de 2022, por sua vez, propõe a limitação da exigência de vistoria apenas a veículos artesanais, modificados ou que tenham sofrido substituição de equipamento de segurança. Alega que as vistorias



* C D 2 3 5 5 2 0 6 1 8 6 0 0 *

assumem caráter arrecadatório, por serem realizadas de forma superficial, e não contribuem para aumentar a segurança no trânsito.

Após a análise de mérito desta CVT, as propostas terão a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em tela propõem alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para desburocratizar os procedimentos de vistoria exigidos pela legislação.

O PL nº 3.034, de 2021, propõe, no caso de transferência de propriedade, que o “Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) (seja) emitido apenas após a vistoria e independente da transferência de propriedade do veículo”. Argumenta o Autor que o Estado não deve supor que nem todos os compradores colocam seus veículos em circulação em vias públicas, portanto não se deve exigir aprovação em vistoria de segurança para efetivar o registro da transferência de propriedade.

O PL nº 88, de 2022, por sua vez, propõe a limitação da exigência de vistoria apenas a veículos artesanais, modificados ou que tenham sofrido substituição de equipamento de segurança. Alega que as vistorias assumem caráter arrecadatório, por serem realizadas de forma superficial, e não contribuem para aumentar a segurança no trânsito.

O tema é meritório e merece aprovação. Vivemos em um Estado livre, no qual o direito à propriedade é plenamente garantido pela Constituição. Nesse sentido, uma vez que há acordo entre vendedor e comprador, a autoridade de trânsito deve reconhecer a transferência de



propriedade, independentemente do estado do veículo em questão, desde que não seja fruto de roubo, furto ou qualquer origem ilícita.

A segurança no trânsito é um fim em si, perseguido incansavelmente por esta Comissão. Entretanto, é preciso reconhecer que veículos fora das vias terrestres abertas à circulação não são alcançados pelo Código de Trânsito Brasileiro e, principalmente, que o direito à propriedade não se confunde com o direito à circulação nessas vias.

Dessa forma, entendemos que quaisquer veículos com pretensões de serem utilizados em vias públicas deverão, obrigatoriamente, ser submetidos às vistorias previstas no Código e atender a todos os requisitos de segurança e emissão de poluentes previstos no CTB e nas resoluções do Contran¹. No entanto, também nos parece razoável reconhecer a transferência de propriedade dos veículos independentemente de sua condição com relação a esses aspectos.

Isso posto, propomos texto substitutivo que cria a hipótese de suspensão do registro do veículo. Ao ter o registro suspenso, por solicitação do proprietário, o veículo passa a ser considerado, para todos os fins, como um veículo não registrado. Dessa forma, ele perde o direito de circular nas vias públicas e não poderá ser licenciado. Por outro lado, conserva a capacidade de ter sua propriedade alterada junto aos órgãos de trânsito, devendo, a cada mudança de estado do registro, ser emitido novo Certificado de Registro de Veículo (CRV).

No texto proposto, há previsão de medida administrativa cabível nos casos em que veículo com registro suspenso seja flagrado em circulação. Nesses casos, além da multa, o veículo será recolhido e seu registro será imediatamente reativado. Com isso, para retirada do veículo do pátio o proprietário terá de providenciar a regularização do veículo exigida para aqueles registrados, incluindo o licenciamento, o que, por consequência, exigirá as vistorias previstas na legislação.

Entendemos que esse mecanismo proposto oferecerá aos proprietários a possibilidade de comunicar ao Estado que não pretendem

¹ Conselho Nacional de Trânsito



* C D 2 3 5 2 0 6 1 8 6 0 0 *

circular com seus veículos, o que afasta a incidência de taxas e as obrigações relacionadas à manutenção da segurança do veículo, sem ameaçar o pleno direito à propriedade. Caso o proprietário decida colocar o veículo em circulação, ele poderá fazê-lo após ter assegurado as condições mínimas exigidas pela Lei.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.034, de 2021, e do PL nº 88, de 2022, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2023-10156



* C D 2 2 3 5 5 2 0 6 1 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235520618600>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.034, DE 2021 E AO APENSADO, PL Nº 88, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a suspensão temporária do registro do veículo e desvincular a transferência de propriedade do veículo do processo de vistoria, nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a suspensão temporária do registro do veículo e desvincular a transferência de propriedade do veículo do processo de vistoria, nos casos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 124 para § 1º:

“Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga, ou que esteja com registro suspenso, só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.” (NR)

“Art. 120.

.....

§ 3º O veículo cujo registro estiver suspenso a pedido do proprietário poderá ter sua propriedade transferida nos termos desta Lei e será considerado não registrado para todos os demais efeitos, até que seja efetivada a reativação do registro.

§ 4º Não será processado pedido de suspensão de registro de veículo removido.” (NR)

“Art. 123.



V – da suspensão ou reativação do registro do veículo.

...” (NR)

“Art. 124.

§ 1°

§ 2º Nos casos de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo com registro suspenso ou decorrente de pedido de suspensão, serão dispensados os documentos de que tratam os incisos II, IV, X e XI.” (NR)

“Art. 230.

V – que esteja com registro suspenso ou que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo e reativação imediata do registro nos casos de veículo com registro suspenso;

...” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2023-10156



† C D 2 Z E E 2 0 6 1 8 6 0 0 †